

Acórdão: 14.476/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100085-19  
Impugnante: Frigoneto Ltda.  
Coobrigada: Comercial Alípio de Melo Ltda.  
PTA/AI: 02.000148766-78  
Inscrição Estadual: 002.131204.0165 (Impugnante)  
062.423358.1130 (Coobrigada)  
Origem: AF/AFPF-Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrega Desacobertada – Carne Bovina. Os elementos e documentos acostados aos autos não comprovam, nos termos da legislação aplicável, a responsabilidade do ilícito fiscal à remetente da mercadoria. Acusação, relativamente à destinatária, de estoque desacobertado não comprovada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

No relatório descrito no TADO, folha 02, que deu origem ao presente Auto de Infração, consta a seguinte irregularidade: “constatamos que, no dia 22/02/98, ao abordarmos o veículo e motorista no verso identificados, encontramos as notas fiscais n.ºs 008.016 e 008.026, emissão da autuada, com datas de emissão e saída em 19/02/98, no valor total de R\$ 41.904,48, com destino ao estabelecimento da Coobrigada, desacompanhadas das respectivas mercadorias, mas com aposição de carimbo fiscal indicando trânsito em 19/02/98, e conseqüentemente a entrega das mercadorias sem as devidas notas fiscais acobertadoras, acarretando também a manutenção em estoque por parte da Coobrigada das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.”

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada em dobro, nos termos do art. 53, §§ 6.º e 7.º, da Lei 6763/75, face à constatação de reincidência.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls.65 a 82), apresentando as seguintes argumentações:

Preliminarmente, alega que analisando as infringências e penalidades destacadas no Auto de Infração, percebe-se que houve a inclusão de novos dispositivos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais, que não constavam do TADO inicialmente lavrado (Lei 6763/75: art. 16, XIII e art. 39, parágrafo único – RICMS/96: art. 96, incisos X e XVII e Anexo V, art. 16).

Havendo alteração na fundamentação jurídica do lançamento, considera que devem ser reabertos os prazos processuais, possibilitando à Autuada a oportunidade de apresentação de fatos novos. Além disto, observa que deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos, vez que a Lei nova não pode retroagir e alcançar os fatos que se originaram antes de sua vigência.

A seguir, pondera que o Auto de Infração não procede, face à ausência de nexos causais entre as infringências nele constantes e a realidade fática, uma vez que a Autuada não cometeu nenhuma das infrações apontadas, pois as notas fiscais foram emitidas e entregues à empresa adquirente. Entretanto, exclusivamente por um lapso do motorista, as notas fiscais retornaram juntamente com o caminhão. Apurada a falha, outro motorista da Autuada, que transitaria pelos arredores da empresa destinatária, levava as referidas notas fiscais, no dia 22/02/98, oportunidade em que ocorreu a ação fiscal que deu origem à presente lide.

Contesta a suposta reincidência por parte da Autuada, uma vez que, quando do transporte das mercadorias, as notas fiscais existiam e acompanhavam as mercadorias, fato comprovado pelo carimbo fiscal nelas aposto, não cabendo, desta forma, a penalidade específica aplicada.

Contesta, também, a Multa de Revalidação exigida, uma vez que o ICMS foi devidamente destacado nas notas fiscais, escriturado, apurado e devidamente recolhido.

Ao final, conclui que o Auto de Infração ora hostilizado, no mínimo, foi emitido com capitulação errônea, e requer o seu cancelamento.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 86 a 91, assim se pronunciou:

Alega, inicialmente, que a legislação vigente à época da lavratura do TADO (22/02/98) é a mesma vigente na data da emissão do Auto de Infração (20/03/00).

A seguir, pondera que a tese da Impugnante de que o trânsito da mercadoria estava devidamente acobertado não deve prosperar, uma vez que o motivo da autuação não é o transporte desacobertado e sim a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Esclarece que não houve um simples lapso do motorista que transportava as mercadorias, conforme alega a Impugnante, uma vez que o transporte foi efetuado em veículos distintos, conforme informações constantes nas próprias notas fiscais.

Aduz que a entrega das mercadorias sem a documentação fiscal ocorreu porque a Coobrigada não tinha intenção de recebê-la, visto que somente providenciou a protocolização dos livros fiscais obrigatórios e a entrega dos DAPI's, sem movimentação no período de Agosto/97 a Janeiro/98, após a data do feito fiscal (26/02/98).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que existem inúmeros processos tributários em que a Autuada comparece como sujeito passivo principal, sendo que dois deles são suficiente para configurar a sua reincidência, uma vez que foram quitados e as infringências cometidas são as mesmas ora em comento.

Ao final, considerando que ficou evidente a correção do trabalho fiscal, solicita a sua manutenção integral.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, vale ressaltar que, do relatório acima descrito, não restam dúvidas de que houve ilícito tributário. Entretanto, conforme afirma a Impugnante, há erros de tipificação e capitulação da irregularidade apurada, que socorrem aos contribuintes arrolados no polo passivo da obrigação tributária.

Com efeito. Se as notas fiscais objeto da autuação foram encontradas no veículo abordado e em poder de seu condutor, ambos identificados no TADO, sem se fazerem acompanhar das respectivas mercadorias, fica evidente que houve a entrega das mesmas sem a referida documentação. A irregularidade fica mais enfatizada com a presença de carimbo fiscal do Posto Fiscal Aroldo Guimarães, com data anterior à da abordagem.

Entretanto, em primeiro plano, não se vislumbra, no presente caso, comprovação efetiva de que em tal entrega haja responsabilidade da emitente das notas fiscais, em que pese suas frágeis argumentações.

Perceba-se que, da análise da documentação do veículo abordado, conforme folha 05 dos autos, o seu proprietário é o Sr. Donato José de Oliveira e o seu condutor, terceira pessoa envolvida, era o Sr. Jorge Manoel dos Santos, sendo que, nenhum deles, foi incluído na sujeição passiva. Perceba-se, ainda, que foram dois veículos distintos que efetivamente transportaram as mercadorias consignadas nas aludidas notas fiscais, no dia 19/02/98, data do primeiro carimbo das notas fiscais.

Como então vincular, nos termos do direito aplicável, a emitente das notas fiscais com a entrega desacobertada, se não consta das notas fiscais sua responsabilidade pelo transporte e se o documento do veículo não tem qualquer relação com a referida empresa. Ressalte-se que, a responsabilidade pelo ICMS devido pela prestação de serviço de transporte, ainda que a cargo da remetente, não a torna responsável pelo ilícito fiscal ora em análise, exceto em caso de outras provas contundentes.

Quanto à acusação fiscal de manutenção em estoque, por parte da Coobrigada (destinatária), das mercadorias consignadas nas notas fiscais sem o devido acobertamento documental, melhor sorte não cabe ao Fisco. Tal constatação somente se demonstra “in loco”, através de Levantamento Quantitativo, ou outras provas convincentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição da nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 12/09/00.**

**Edmundo Spencer Martins  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

/H

CC/MG